



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**
DECISÃO PL Nº **164/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1083067/2018**
Interessado **ASSISTEC ASSIST. TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo: infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEMMQ Nº 236/2018, de 10 de dezembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA/PB, CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes), conforme auto de infração Nº 500006281/2018, por infração em conformidade com o Art. 59 da Lei 5.194/66, recebida pela empresa interessada em 21 de março de 2018; Considerando que em análise aos documentos, nos autos do processo consta cartão do CNPJ da empresa interessada comprovando a sua atividade econômica, apta a realizar serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Considerando defesa intempestiva apresentada pela interessada, datada de 10 de abril de 2018, após a lavratura do auto de infração; Considerando que não consta Conselho a comprovação do deferimento de registro da empresa; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o processo do auto de infração Nº 500006281/2018 lavrado em 15/03/2018, contra a pessoa contra a empresa ASSISTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ: 22.494.253/0001-00, por infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66, devido falta de registro de pessoa jurídica no CREA/PB, conforme seus objetivos sociais (Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes). O autuado tomou conhecimento do auto de infração na data de 21/03/2018 e apresentou defesa escrita intempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, porém não comprovou regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ). Em 07/10/2019 a CEMMQ emitiu a decisão Nº 589/2019 pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, em valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em sequência o processo seguiu para análise de recurso apresentado ao Plenário deste Conselho, em 08/04/2019, conforme determina a legislação vigente. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), com a apresentação de defesa escrita intempestiva, cuja Decisão foi pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, para aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, visto não haver comprovação da regularização do fato gerador à época. O registro definitivo da empresa autuada no CREA/só foi efetivado em 14/11/2018, data em que ocorre a regularização do fato gerador do Auto de Infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO o art. 59º da Lei nº 5.194/66, que estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; CONSIDERANDO que em 21/03/2018, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação, e que a defesa escrita só foi registrada em 09/04/2018, e portanto, fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB em 10/04/2018, e portanto, somente após efetuada a autuação; CONSIDERANDO a Decisão Nº 236/2018, de 10/12/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ); CONSIDERANDO a comprovação do registro definitivo da empresa em 14/11/2018, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração em tela. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, que comprova a eliminação do fato gerador do Auto de Infração, esse relator é de parecer pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da **PENALIDADE MÍNIMA**, em seu valor atualizado conforme legislação. É o nosso parecer e Voto, salve melhor juízo. Conselheiro: **FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-1º Vice-Presidente-